



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.902598/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.514 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente BOSAL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.514 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.902598/2013-95

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que indeferiu manifestação de inconformidade.

A recorrente havia transmitido PER/DCOMP eletrônico indicando como origem do crédito o pagamento indevido de estimativa de CSLL do PA Dezembro de 2010 no valor de R\$ 68.028,75,.

Os sistemas da RFB detectaram que o DARF informado na DCOMP estava vinculado a débito declarado em DCTF, não havendo saldo de pagamentos passível de composição de crédito, tendo sido emitido despacho decisório (e-fls. 3) não reconhecendo o crédito e não homologando as compensações vinculadas.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando, em resumo, que o valor total da CSLL a recolher que consta na linha 83 da ficha 17 está negativo em - (R\$ 68.028,75), resultante da CSLL apurada anualmente descontados os recolhimentos realizados por estimativa, constituindo dessa forma crédito a seu favor.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

O relator identificou que a empresa equivocou-se no preenchimento da DCOMP, pois não se tratava de pagamento indevido mas sim de saldo negativo de CSLL:

“A contribuinte informou pagamento indevido, na sua DCOMP, quando o correto seria saldo negativo de CSLL. Como vinculou a compensação a DARF do PA 12/2010, sendo o valor do saldo negativo discutido inferior a estimativa em questão, deve ser considerado erro de fato cometido por ela e analisado o direito creditório informado como saldo negativo”. Grifei

Diante deste fato, o relator passou a apurar o saldo negativo de IRPJ, relacionando os pagamentos de estimativas via recolhimento (DARF), conforme tabela de e-fls. 87. Observou que o total das estimativas recolhidas via DARF somavam apenas R\$ 916.526,69, ante os R\$ 1.008.998,51 declarados em DIPJ e R\$ 1.006,251,30 confessados em DCTF.

Ao final, entendeu não haver saldo negativo de IRPJ, diante da diferença entre o montante recolhido de estimativa via DARF e o declarado em DIPJ.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que segue.

Confirma que cometeu um erro de preenchimento da DCOMP, pois *“indicou se tratar de simples pagamento indevido, mas o caso trata de saldo negativo, e assim foi analisado pela DRJ”*.

Concentra sua defesa em demonstrar que os valores e estimativa que supostamente foram recolhidos a menor, em comparação à DIPJ, na verdade estão demonstrados pelas guias DARFs que agora junta em anexo ao seu Recurso Voluntário (meses de Junho, Julho, Agosto e Setembro de 2010).

Apresenta tabela demonstrativa (e-fls. 99) dos valores recolhidos. As Guias seguem juntadas nas e-fls. 100 à 103.

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente **reconhece o acerto da conclusão do relator** do Acórdão recorrido no ponto em que identifica que seu crédito não se trata de pagamento indevido de estimativa mas sim de saldo negativo de CSLL:

“Por erro, o recorrente indicou se tratar de simples pagamento indevido, **mas o caso trata de saldo negativo**, e assim foi analisado pela DRJ. E seu motivo para indeferimento da manifestação de inconformidade foi que algumas das compensações indicadas não teriam sido homologadas, o que faria inexistir o direito ao crédito.”
Grifei.

A possibilidade de análise de crédito saldo negativo, ao invés de pagamento indevido, diante da constatação de erro material cometido no preenchimento da DCOMP já foi inclusive objeto de edição de súmula neste CARF:

“Súmula CARF n.º 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

Da fato, o valor do crédito, incorretamente declarado como sendo pagamento indevido na DCOMP coincide com o saldo negativo declarado na Ficha 17 da DIPJ. (e-fls. 17), sendo correto o procedimento do relator em apurar a CSLL do período com vistas a identificar possível saldo negativo.

A divergência nos autos concentra-se no cômputo das estimativas dos meses de julho à setembro de 2010. O relator apurou valor inferior ao declarado em DIPJ. Para alcançar o saldo negativo seriam necessários R\$ 1.008.997,77 de estimativas pagas. A DRJ apurou R\$ 916.526,69, após consulta aos sistemas de recolhimento da RFB.

Estimativas ano-calendário 2010				
PA	SIEF-Doc Arrec	DIPJ -Estim	DCTF	Situação na DCTF
jan	56.271,77	56.271,77	56.271,77	pagamento
fev	72.482,05	72.482,05	72.482,05	pagamento
mar	91.681,27	91.681,27	91.681,27	pagamento
abr	85.418,48	85.418,48	85.418,48	pagamento
mai	88.098,01	88.098,01	88.098,01	pagamento
jun	50.159,47	77.794,60	77.794,60	pagamento
jul	28.377,46	80.872,78	80.872,78	pagamento
ago	80.872,78	90.466,94	90.466,94	pagamento
set	86.431,73	89.178,94	86.431,73	pagamento
out	91.657,22	91.657,22	91.657,22	pagamento
nov	106.534,84	106.534,84	106.534,84	pagamento
dez	78.541,61	78.541,61	78.541,61	pagamento
Total	916.526,69	1.008.998,51	1.006.251,30	
Diferença (coluna - SIEF - Doc Arrec e Coluna DIPJ -Estim)				92.471,82
Saldo Negativo		68.028,75		

Tais valores impedem o reconhecimento de saldo negativo:

Ficha 17 - Cálculo da CSLL		DRJ
Base de cálculo da CSLL	R\$10.455.211,34	R\$10.455.211,34
CSLL apurada	R\$940.969,02	R\$940.969,02
-Estimativas pagas	R\$1.008.997,77	R\$916.526,69
CSLL a pagar	-R\$68.028,75	R\$24.442,33

A recorrente juntou cópias de guias de recolhimento DARF que merecem nossa análise, por se tratar exatamente da diferença de apuração do montante recolhido de estimativas.

Na e-fls. 99 do Recurso Voluntário, a defesa apresenta um quadro demonstrativo comparando os valores reconhecidos pela DRJ, as estimativas declaradas em DIPJ e os pagamentos realizados:

Período	Recolhimentos reconhecidos pela DRJ	Estimativas informadas na DIPJ	Pagamentos Realizados		
			Valor	Instrumento	Data
Junho	50.159,47	77.794,60	50.069,20	DARF	30/07/2010
			28.377,46*	DARF	06/08/2010
			90,27*	DARF	01/09/2010
Julho	28.377,46	80.872,78	80.872,78	DARF	31/08/2010
Agosto	80.872,78	90.466,94	90.466,94	DARF	30/09/2010
Setembro	86.431,73	89.178,20	86.431,73	DARF	29/10/2010
			3.799,18*	DARF ¹	31/07/2012

* - valores recolhidos em atraso, com os devidos encargos legais

A divergência se concentra nos meses de junho a setembro.

Apenas olhando a tabela acima (extraída do Recurso Voluntário), vemos que o DARF R\$ 28.377,46, atribuído pela defesa no mês de junho, foi computado pelo relator no mês seguinte. O DARF de R\$ 80.872,78 (julho), foi computado pelo relator em agosto.

Pode-se cogitar que o relator ou a defesa tenham se equivocado na atribuição do mês de competência dos DARFs, mas não há como negar que os DARFs de R\$ 28.377,46 e R\$ 80.872,78 **estão computados** na apuração realizada pelo relator. O que interessa é que tenham composto a soma de todas as estimativas de 2010, o que evidentemente ocorreu.

Assim, não se considera possível que um recolhimento (ou no caso, dois recolhimentos) sejam computados em mais de uma competência. Melhor explicando: os recolhimentos que a recorrente apresentou já foram considerados no Acórdão recorrido. E não poderia como ser diferente, haja vista que o relator acessou os sistemas de recolhimento da RFB, resgatando todos os pagamentos efetuados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.